



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 228/2022

Requerente: Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira

Assunto: Veto nº 008/2022 ao PLL nº 010/2022

Parecer nº: 083/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. DENOMINA BAIRRO NO MUNICÍPIO. VETO TOTAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do Veto Total nº 008/2022 aposto pelo chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 010/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, que denomina como bairro Pôr do Sol a área onde está localizado o conjunto habitacional conhecido como “Bairro dos Servidores”.

O senhor Prefeito Municipal pretende vetar totalmente o projeto. Em síntese, o alega que a proposição viola a Lei Municipal nº 3.240/2009 que dispõe sobre a denominação e delimitação dos bairros do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

O senhor Prefeito Municipal aduz a proposição viola a Lei nº 3.240/2009 que dispõe sobre denominação e delimitação dos bairros do Município.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o projeto de lei em epígrafe não observou os requisitos instituídos pela legislação municipal. O conjunto habitacional conhecido como “Bairro dos Servidores” não se trata propriamente de um bairro, mas de um loteamento urbano que está inserido no Bairro do Limão.

Como visto, o art. 3º da Lei nº 3.240/2009 estabelece os critérios para a criação de bairros. Logo, ao tentar transformar um loteamento em bairro, sem observância dos requisitos legais, a proposição viola a Lei nº 3.240/2009.

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, opino pela **MANUTENÇÃO do veto aposto ao Projeto de Lei nº 010/2022.**

Todavia, por derradeiro, saliento que no entendimento desta Procuradoria, o art. 3º da Lei nº 3.240/2009 é inconstitucional ao impor competência privativa ao chefe do Poder Executivo para a denominação de bairros.

Concordamos que a criação de bairro é matéria relacionada a organização administrativa do Município, sendo matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Entretanto, a denominação de bairro é matéria de iniciativa comum, nos termos do art. 21, XIV, da Lei Orgânica Municipal e da iterativa jurisprudência do Pretório Excelso (vide RE 1151237).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 16 de agosto de 2022.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760